



## **Ilustríssimo Pregoeiro da Comissão de Licitação do Município de Marabá/PA.**

**Assunto:** Recurso – Marca que não atende ao critério da NBR

**Recorrente:** W R COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA, CNPJ: 06.538.430/0001-4

**Referente ao:** EDITAL PREGÃO 90106/2024 - Processo nº 05050556.000046/2024-83

**W R COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA**, inscrita no CNPJ: 06.538.430/0001-4, por sua representante legal, não contente com o resultado da licitação, uma vez que as empresas classificadas não cumpriram com as regras estabelecidas no edital, vem interpor as presentes razões de **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão do pregoeiro que declarou vencedora a empresa HERENIO DOS SANTOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI EPP para o item 4 e G M F COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, para os itens 1, 2 e 7, consoante os fundamentos a seguir apresentados.

### **1 – Dos pressupostos de admissibilidade do recurso.**

A Recorrente, tão logo tomou ciência da declaração de vencedoras das citadas empresas, manifestou intenção em recorrer, tendo sido deferido pelo pregoeiro o deferimento para a apresentação das razões escritas, superando o primeiro ponto de admissibilidade do recurso.

Não obstante, considerando a data e horário de interposição dessas razões (até 12/12/2024 às 23:59), tem-se por preenchido o segundo requisito, tempestividade.

No que tange à sucumbência, dado o contexto do certame, vê-se que a licitante Recorrente perdeu os itens que foram adjudicados às empresas recorridas, ou seja, possui interesse processual contra a decisão que declarou vencedoras as citadas empresas.

### **2 – Dos fatos.**

Trata-se de licitação para REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CADEIRAS, MOCHOS E LONGARINAS PARA SUPRIR A NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E DEMAIS UNIDADES VINCULADAS.

Nos autos do PREGÃO ELETRÔNICO N° 90106/2024, as empresas citadas preambularmente, se sagraram vencedoras em relação aos itens 4, 1, 2, respectivamente.

Ocorre, porém, que as marcas ofertadas em suas propostas readequadas não atendem à NBR. Em relação ao item 04, a empresa Herênio apresentou a marca NOBRE, porém tal marca não tem o Certificado de Conformidade com a NBR 13962:2010, emitido pela ABNT- Associação Brasileira de Normas Técnicas ou Laudo de Ensaio realizado por laboratório acreditado pela IMETRO que atenda a norma da ABNT, e em relação aos itens 1 e e, a empresa vencedora GMF ofertou proposta realinhada com a marca SHOP CADEIRA, no entanto, trouxe catálogo contendo outra marca.

Vejamos.

### **3 – Razões do Recurso**

#### **3.1 – Fundamentos Jurídicos**

##### **3.1.1 – Da estrita obediência ao Edital e os documentos anexos que compõe o instrumento convocatório – Ausência de certificação - fornecimento de item diferente do exigido no edital – infringência aos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.**

A licitação é o instrumento de seleção que a Administração Pública se utiliza, objetivando obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses. A expressão “vantajosa” não é sinônimo de mais econômica financeiramente, já que, a licitação busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender a reclamos do interesse coletivo, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis.

Todavia, para a deflagração regular do procedimento, a administração adota o Edital, como lei maior e regra da licitação, para que todos os interessados, obrigatoriamente, obedeçam.

Pois bem. **Ao analisar a proposta apresentada pela empresa recorrida HERENIO DOS SANTOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI EPP**, para o item 4, a recorrente percebeu o seguinte:

Como requisito de contratação, a administração exige que a licitante apresente o **Certificado de Conformidade com a NBR 13962:2010, emitido pela ABNT- Associação Brasileira de Normas Técnicas ou Laudo de Ensaio realizado por laboratório acreditado pela IMETRO que atenda a norma da ABNT.**

Ocorre, no entanto, que a marca NOBRE não possui qualquer certificação neste sentido, sendo que tais informações foram prestadas pela própria empresa à recorrente que deixou de cotar

preços com eles, porque tinha consciência de que não atenderia ao um dos requisitos do Edital, impostos no item 4.2 do Termo de Referência.

Por se tratar de item ao qual contém como especificação (cadeira com base giratória, tipo digitador; Assento e encosto moldado anatomicamente), é exigido que a licitante demonstre, mediante o certificado da NBR, atender aos critérios de segurança.

A NBR 13962 é uma norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) que estabelece os requisitos e métodos de ensaio para cadeiras de escritório. Através dela se encontra regulamentava os padrões de conforto e segurança das cadeiras de escritório, estabelecendo requisitos mínimos de Dimensões, Segurança, Estabilidade, Resistência, Durabilidade, Ergonomia, além, claro, de indicar métodos para determinar a estabilidade, a resistência e a durabilidade de cadeiras de escritório, independentemente do material.

Num todo, a NBR 13962 é importante para garantir a segurança dos funcionários e evitar problemas de saúde relacionados à má postura. Cadeiras inadequadas podem causar desconforto e lesões, o que pode afetar a produtividade e a satisfação no trabalho.

**Em relação aos itens adjudicados à G M F COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, o ponto de discussão reside em duas situações, primeiro que, assim como apontado em relação à empresa Herênio, não tem o modelo a NBR 13962, o que fere de morte a regra do edital que exige tais atendimentos.

Em segundo momento, há uma nítida tentativa de burlar o procedimento. Isto porque, a empresa acostou proposta readequada contendo uma específica marca, no entanto, trouxe catálogo contendo outra marca.

Ora, se a proposta readequada é exatamente o que deve a empresa licitante entregar e ele me apresenta um catálogo – que deveria conter o mesmo produto da proposta realinhada – contendo outra marca, impõe em reconhecer como irregular a proposta da empresa, devendo, assim, ser desclassificada.

Não obstante todos estes apontamentos, a aceitação de equipamento/item com características técnicas diferentes das especificações definidas no termo de referência afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da isonomia (art. 5º da Lei 14.133/2021), diante da possibilidade de as diferenças técnicas entre os bens influenciar não só no valor das propostas, como também na intenção de potenciais licitantes em participar do certame.

**Portanto, ao aceitar os itens formulados nas propostas das empresas recorridas com especificações distintas daquelas constantes do instrumento convocatório, a administração adotará comportamento não-isonômico em relação às demais licitantes do pregão em comento, já que as demais licitantes não tiveram oportunidade de apresentar solução que**



**contivesse equipamentos distintos daqueles especificados no edital, afrontando, portanto, o princípio da isonomia insculpido no art. 5º da Lei 14.133/2021.**

Por tais motivos, e tão somente por eles, a desclassificação das propostas das empresas recorridas é matéria a se privilegiar, haja vista que as marcas não possuem certificação correspondente e pretende uma das empresas ofertar produto diferente da proposta realinhada.

Por fim, em sendo adjudicado o objeto nos termos em que se encontra haverá flagrante irregularidade na contratação, um, porque o Edital está sendo inobservado e dois porque os itens, que já se encontram lançados no portal do TCM, serão adjudicados contendo informações diferentes do cotado iniciado pela administração.

#### **4 – Requerimentos**

Em face de todos os fundamentos e confrontações documentais supra destacados, a Recorrente requer seja seu recurso aceito para fins de provê-lo, notadamente para que seja julgado procedente suas razões eis que preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade recursal, reformando (reconsiderando) a decisão no intuito de desclassificar as propostas das empresas acima mencionadas nos fundamentos desse recurso administrativo por infringência ao disposto no Edital, devendo ser remanejado para a Recorrente, que possui o melhor preço e ofertou todo o marca nos exatos termos da descrição contida no objeto.

Marabá, 12 dezembro de 2024

Ao deferimento.

W R COMERCIO DE  
MAQUINAS E  
EQUIPAMENTOS PARA  
INFO:06538430000148

Assinado digitalmente por W R COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA INFO:06538430000148  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, S=PA, L=MARABA, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CNPJ A1, CN=23917962000105, OU=videoconferencia, CN=W R COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA INFO:06538430000148  
Razão: I am the author of this document  
Localização: A sua assinatura aqui  
Data: 2024.12.12 18:08:24-03'00'  
Foxit PhantomPDF Versão: 10.1.1

**W R COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA,  
CNPJ: 06.538.430/0001-4**

## ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº	05050556.000046/2024-83
PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº	90106/2024/CPL
TIPO:	Menor Preço por Item
MODO DE DISPUTA	Aberto/Fechado
OBJETO:	Registro de Preços para eventual aquisição de cadeiras, mochos e longarinas para suprir a necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e demais Unidades Vinculadas.
SOLICITANTE:	Fundo Municipal de Saúde de Marabá - SMS
UASG Nº	927495
RECORRENTE	W R Comercio de Máquinas e Equipamentos para Informática Ltda.
RECORRIDA	G M F Comercio e Serviços Ltda.

### I - DAS PRELIMINARES

Recurso Administrativo interposto pela empresa **W R COMERCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA**, inscrita no CNPJ N.º 06.538.430/001-48, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida junto à Folha 32, Quadra 11, LT 01-A, Sala B, Bairro Nova Marabá, Marabá-Pará. CEP: 68.508-110, em razão do julgamento que habilitou a **G M F COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, para os itens 01 e 02 deste certame licitatório em apreço.

Depois de declarada aceita a proposta comercial e habilitada para os itens acima mencionados, para empresa **G M F Comercio e Serviços LTDA**, foi concedido aos participantes do referido certame a oportunidade de manifestar intenção de interpor recurso administrativo, de forma imediata.

A empresa recorrente **W R COMERCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA**, fazendo uso de seu direito, manifestou intenção de recorrer do resultado do certame, no Portal de Compras do Governo Federal COMPRASNET.

Ressalte-se, que a recorrente registrou intenção de recurso para os itens: 01, 02, 03, 09, 14, 15, 16, 17 e 19, no entanto, registrou Recurso apenas para os itens: 01 e 02.

No que se refere ao item 04, arrematado pela empresa HERENIO DOS SANTOS COM. E IMPORTACAO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 12.283.935/0001-01, a recorrente não registrou intenção de recorrer, todavia, na peça recursal registrada no Portal Compras.gov.br, a recorrente manifestou questionamento acerca da aceitação da proposta da empresa arrematante acima citada.

## **II - DAS RAZÕES DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES**

### **a) DAS RAZÕES RECURSAIS**

Em síntese, a empresa **W R Comercio de Máquinas e Equipamentos para Informática Ltda**, impõe-se contra a decisão da Agente de Contratação/Pregoeira que, habilitou e declarou vencedora empresas Recorridas, apresentando as seguintes razões:

Nos autos do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90106/2024, as empresas citadas preambularmente, se sagraram vencedoras em relação aos itens: 4, 1, 2, respectivamente.

“Ocorre, porém, que as marcas ofertadas em suas propostas readequadas não atendem à NBR. Em relação ao item 04, a empresa Herênio apresentou a marca NOBRE, porém tal marca não tem o Certificado de Conformidade com a NBR 13962:2010, emitido pela ABNT- Associação Brasileira de Normas Técnicas ou Laudo de Ensaio realizado por laboratório acreditado pela IMETRO que atenda a norma da ABNT, e em relação aos itens 1 e 2, a empresa vencedora GMF ofertou proposta realinhada com a marca SHOP CADEIRA, no entanto, trouxe catálogo contendo outra marca.

Pois bem. Ao analisar a proposta apresentada pela empresa recorrida HERENIO DOS SANTOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI EPP, para o item 4, a recorrente percebeu o seguinte:

Como requisito de contratação, a administração exige que a licitante apresente o Certificado de Conformidade com a NBR 13962:2010, emitido pela ABNT- Associação

Brasileira de Normas Técnicas ou Laudo de Ensaio realizado por laboratório acreditado pela IMETRO que atenda a norma da ABNT. Ocorre, no entanto, que a marca NOBRE não possui qualquer certificação neste sentido, sendo que tais informações foram prestadas pela própria empresa à recorrente que deixou de cotar preços com eles, porque tinha consciência de que não atenderia ao um dos requisitos do Edital, impostos no item 4.2 do Termo de Referência.

Em relação aos itens adjudicados à G M F COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, o ponto de discussão reside em duas situações, primeiro que, assim como apontado em relação à empresa Herênio, não tem o

modelo a NBR 13962, o que fere de morte a regra do edital que exige tais atendimentos.

Em segundo momento, há uma nítida tentativa de burlar o procedimento. Isto porque, a empresa acostou proposta readequada contendo uma específica marca, no entanto, trouxe catálogo contendo outra marca.

Ora, se a proposta readequada é exatamente o que deve a empresa licitante entregar e ele me apresenta um catálogo que deveria conter o mesmo produto da proposta realinhada contendo outra marca, impõe em reconhecer como irregular a proposta da empresa, devendo, assim, ser desclassificada.

Não obstante todos estes apontamentos, a aceitação de equipamento/item com características técnicas diferentes das especificações definidas no termo de referência afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da isonomia (art. 5º da Lei 14.133/2021), diante da possibilidade de as diferenças técnicas entre os bens influenciar não só no valor das propostas, como também na intenção de potenciais licitantes em participar do certame.

Portanto, ao aceitar os itens formulados nas propostas das empresas recorridas com especificações distintas daquelas constantes do instrumento convocatório, a administração adotará comportamento não-isonômico em relação às demais licitantes do pregão em comento, já que as demais licitantes não tiveram oportunidade de apresentar solução que contivesse equipamentos distintos daqueles especificados no edital, afrontando, portanto, o princípio da isonomia insculpido no art. 5º da Lei 14.133/2021.

Por tais motivos, e tão somente por eles, a desclassificação das propostas das empresas recorridas é matéria a se privilegiar, haja vista que as marcas não possuem certificação correspondente e pretende uma das empresas ofertar produto diferente da proposta realinhada.

Por fim, a Recorrente requer seja seu recurso aceito para fins de provê-lo, notadamente para que seja julgado procedente suas razões eis que preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade recursal, reformando (reconsiderando) a decisão no intuito de desclassificar as propostas das empresas acima mencionadas nos fundamentos desse recurso administrativo por infringência ao disposto no Edital, devendo ser remanejado para a Recorrente, que possui o melhor preço e ofertou toda o marca nos exatos termos da descrição contida no objeto.

## **b) DAS CONTRARRAZÕES**

A empresa **G M F COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, não apresentou contrarrrazões ao recurso administrativo da empresa **W R Comercio de Máquinas e Equipamentos para Informática Ltda.**

Quanto a empresa **HERENIO DOS SANTOS COM. E IMPORTACAO LTDA.**, considerando que não seria possível apresentar suas contrarrrazões por meio do Portal Compras.gov.br, posto que não houve intenção de recurso registrada, a empresa foi notificada por e-mail, para conhecimento e manifestação acerca do questionamento apresentado pela recorrente no prazo de três dias úteis. Todavia a Licitante não se manifestou.

### **III - DA ANÁLISE**

Como vimos no explanado acima, a empresa W R COMERCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA., interpõe recurso contra a decisão da Agente de Contratação quanto a classificação e habilitação das recorridas para nos itens: 01, 02 e 04 do presente certame licitatório.

A análise e julgamento das Propostas Comerciais e dos Documentos de Habilitação tem o intuito de verificar o integral cumprimento aos requisitos estabelecidos no Edital e seus anexos. Os licitantes que atenderam as regras ali contidas têm suas propostas aceitas e são declaradas habilitadas no portal COMPRAS.GOV. Os documentos anexados são públicos e todos os participantes do pregão tem livre acesso para visualizar e analisar os documentos de seus concorrentes. Fazendo uso desta prerrogativa, a recorrente analisou as Propostas Comerciais das recorridas e, tendo a mesma discordado da classificação e habilitação das empresas declaradas vencedoras, manifestou ao final da etapa de habilitação o interesse de recorrer do julgamento realizado pela Agente de Contratação, tudo conforme previsto no item 11 do Edital e na legislação pertinente, sendo concedido aos participantes os prazos recursais e prazos de contrarrazões.

Em síntese a recorrente arguiu que:

- a) A marca ofertada pela recorrida, HERENIO DOS SANTOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI EPP, para o Item 04 não tem o Certificado de Conformidade com a NBR 13962:2010, emitido pela ABNT- Associação Brasileira de Normas Técnicas ou Laudo de Ensaio realizado por laboratório acreditado pela IMETRO que atenda a norma da ABNT.
- b) A marca ofertada pela G M F COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, para os itens 1 e 2, além de não possuir a NBR 13962, a empresa ofertou uma marca na proposta adequada ao último lance e anexou portfólio indicando marca diferente da informada na proposta comercial.

Assim, à vista dos argumentos apresentados na peça recursal e considerando que não houve registro de contrarrazões, passamos às análises.

Pois bem, caberá ao Agente de Contratação/Pregoeiro, após a fase de lances, analisar as propostas apresentadas pelos licitantes. Neste momento, verifica-se o preenchimento dos requisitos previstos na legislação e no edital. O

exame de aceitabilidade é feito com base nos critérios definidos no instrumento convocatório, analisando os benefícios para o órgão ou entidade licitante de cada oferta assim como exame de vantajosidade.

Uma vez que as propostas sejam compatíveis com o que dispõe a lei e o Edital, serão classificadas considerando sua vantajosidade, sendo a mais vantajosa para a Administração declarada a vencedora. Entretanto, pode ser que os participantes apresentem ofertas que não se enquadrem nos ditames legais e editalícios, ensejando a sua desclassificação.

É mister esclarecer que, no tocante à alegação de que as recorridas deixaram de atender à NBR 13962:2010, emitido pela ABNT- Associação Brasileira de Normas Técnicas ou Laudo de Ensaio realizado por laboratório acreditado pela IMETRO, torna-se conveniente frisar que tais exigências são direcionadas às empresas contratadas, conforme o próprio item 4. Do Termo de Referência dispõe “REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO.” Ora, se não estamos nesta fase, execução do contrato, não nos compete exigirmos determinadas qualificações para que as empresas sejam declaradas habilitadas e vencedoras. Posto que elas cumpriram o que fora exigido, conforme está elencado nos Itens 07 e 08 (DA FASE DE JULGAMENTO /DA HABILITAÇÃO) fora cumprido pelas recorridas.

Dessa maneira, a Apresentação de Certificado de Conformidade com a NBR 13962:2010, emitido pela ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas ou Laudo de Ensaio realizado por laboratório acreditado pela IMETRO que atenda a norma da ABNT, deverá ser atestada no ato da contratação e não na fase de seleção da proposta mais vantajosa para administração e posterior registro de preço.

No que se refere a alegação de que a recorrida G M F COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, indicou marcas na proposta comercial divergentes do portfólio anexado, foi realizada reanálise tanto da Proposta Comercial quanto do portfólio anexado referente aos itens 01 e 02 arrematados pela recorrida. Onde verificou-se o seguinte:

- a) Para os itens 01 e 02 (cota principal e cota reservada) na Proposta Comercial é informada a Marca SHOP CADEIRAS, enquanto no portfólio anexo à proposta é informado link que remete à Marca OTELLO.

- b) Já para o item 07, a Proposta Comercial indica a Marca SHOP CADEIRAS, enquanto no portfólio anexo à proposta é informado link que remete à Marca IDEALFLEX.

Diante do exposto, resta elucidar que o pedido da recorrente não merece prevalecer no que se refere a apresentação de Certificado de Conformidade com a NBR 13962:2010, emitido pela ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas ou Laudo de Ensaio realizado por laboratório acreditado pela IMETRO que atenda a norma da ABNT, conforme já demonstrado.

No que se refere ao pedido de desclassificação dos **itens 1 e 2**, como também do Item 7, todos da proposta comercial da licitante **G M F COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.**, devem ser desclassificados por apresentar informações divergentes, quanto a marca/fabricante dos citados itens.

Na tabela constante no corpo da proposta comercial é informada a marca “Shop Cadeiras” para os itens 1, 2 e 7, enquanto no portfólio são informados link’s que remetem às marcas OTELLO para os itens 1 e 2; e IDEALFLEX para o Item 7. Portanto, informações divergentes que prejudicam o julgamento objetivo da proposta comercial.

#### **IV - DA DECISÃO**

Com base no exposto acima, em respeito às normas e ao instrumento convocatório do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90106/2024-CPL/PMM, em estrita observância aos demais princípios da Licitação, CONHEÇO o recurso apresentado pela empresa **W R COMERCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA**, tendo em vista as argumentações da Recorrente, DECIDO pelo provimento parcial, para no mérito:

CONCEDER-LHE PROVIMENTO parcial, julgando procedente quanto ao pedido de desclassificação da proposta da recorrida G M F COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, no que se refere a divergência de marcas informadas no corpo da proposta e o informado no portfólio anexo à proposta; e improcedente quanto ao pedido de desclassificação da recorrida HERENIO DOS SANTOS COM. E IMPORTACAO LTDA, no que se refere a não apresentação de Certificado de Conformidade com a NBR 13962:2010, emitido pela ABNT, ou Laudo de Ensaio

realizado por laboratório acreditado pela IMETRO na fase de classificação/habilitação, do certame licitatório supracitado.

Encaminhem-se os autos, devidamente informados, à Ilma. Sr.<sup>a</sup> Secretária Municipal de Saúde - SMS, para conhecimento e, após ouvir sua assessoria jurídica, manifestar decisão quanto à ratificação ou não do feito.

Marabá (PA), 30 de dezembro de 2024.

ANTONIA BARROSO MOTA GOMES:48948780387  
Assinado de forma digital por ANTONIA BARROSO MOTA GOMES:48948780387  
Dados: 2024.12.30 08:59:45 -03'00'

**ANTONIA BARROSO MOTA GOMES**  
Agente de Contratação/Pregoeira  
Portaria nº 367/2024-GP



**PREFEITURA DE MARABÁ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

**DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR**

DECISÃO DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO Nº 05050556.000046/2024-83.**

**PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 90106/2024-CPL/PMM**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CADEIRAS, MOCHOS E LONGARINAS PARA SUPRIR A NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E DEMAIS UNIDADES VINCULADAS.

A presente manifestação refere-se ao JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **W R COMERCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA**, pautado na análise da Pregoeira da Coordenação Permanente de Licitação, que constam nos autos processuais e disponível na sala da CPL/PMM, referente ao Processo Licitatório em epígrafe. Nos termos do §2º art. 165, da Lei Nº 14.133/21 e alterações, DECIDO:

- 1) **Ratificar** a decisão da pregoeira ANTONIA BARROSO MOTA GOMES, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos e, por seguinte, **CONCEDER PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso administrativo interposto pela empresa **W R COMERCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA**, julgando **procedente** quanto ao pedido de desclassificação da proposta da recorrida G M F COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, no que se refere a divergência de marcas informadas no corpo da proposta e o informado no portfólio anexo à proposta; e **improcedente** quanto ao pedido de desclassificação da recorrida HERENIO DOS SANTOS COM. E IMPORTACAO LTDA, no que se refere a não apresentação de Certificado de Conformidade com a NBR 13962:2010, emitido pela ABNT, ou Laudo de Ensaio realizado por laboratório acreditado pela IMETRO na fase de classificação/habilitação, do certame licitatório supracitado.
- 2) Retornar os autos do processo licitatório à Coordenação Permanente de Licitação – CPL/PMM para conhecimento e providências necessárias.

É como fica decidido.

Marabá (PA), 06 de janeiro de 2025.

  
**WERBERT RIBEIRO CARVALHO**  
Secretário Municipal de Saúde

[Seleção de fornecedores - Fase recursal](#)

# Seleção de fornecedores - Fase recursal

Online

**Pregão Eletrônico N° 90106/2024 (SRP) (Lei 14.133/2021)**

UASG 927495 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARABA - PA

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto/Fechado**

Disputa



Julgamento



Habilitação

**Fase Recursal**

Adjudicação/ Homologação

**1 CADEIRA ESCRITÓRIO**S2 **Reabertura do julgamento/habilitação agendada para 07/01/2025 15:00hs**

Qtde solicitada: 157

Valor estimado (unitário) R\$ 1.430,0000



Você está visualizando os recursos da 1ª sessão do item

Sessão do Julgamento/Habilitação

1ª Sessão

Data limite para recursos

12/12/2024

Data limite para decisão

07/01/2025

Data limite para contrarrazões

17/12/2024

**Recursos e contrarrazões**

06.538.430/0001-48

W R COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA

Recurso: cadastrado

**Decisão do pregoeiro**

Nome

NOME

Decisão tomada

procede

Data decisão

06/01/2025 13:30

Fundamentação

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO PROCESSO N° 05050556.000046/2024-83 PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) N° 90106/2024/CPL TIPO: Menor Preço por Item MODO DE DISPUTA Aberto/Fechado OBJETO: Registro de Preços para eventual aquisição de cadeiras, mochos e longarinas para suprir a necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e demais Unidades Vinculadas. SOLICITANTE: Fundo Municipal de Saúde de Marabá - SMS UASG N° 927495 RECORRENTE W R Comercio de Máquinas e Equipamentos para Informática Ltda. RECORRIDA G M F Comercio e Serviços Ltda. I - DAS PRELIMINARES Recurso Administrativo interposto pela empresa W R COMERCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA, inscrita no CNPJ N.º 06.538.430/001-48, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida junto à Folha 32, Quadra 11, LT 01-A, Sala B, Bairro Nova Marabá, Marabá-Pará. CEP: 68.508-110, em razão do julgamento que habilitou a G M F COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, para os itens 01 e 02 deste certame licitatório em apreço. Depois de declarada aceita a proposta comercial e habilitada para os itens acima mencionados, para empresa G M F Comercio e Serviços LTDA, foi concedido aos participantes do referido certame a oportunidade de manifestar intenção de interpor recurso administrativo, de forma imediata. A empresa recorrente W R COMERCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA, fazendo uso de seu direito, manifestou intenção de recorrer do resultado do certame, no Portal de Compras do Governo Federal COMPRASNET. Ressalte-se, que a recorrente registrou intenção de recurso para os itens: 01, 02, 03, 09, 14, 15, 16, 17 e 19, no entanto, registrou Recurso apenas para os itens: 01 e 02. No que se refere ao item 04, arrematado pela empresa HERENIO DOS SANTOS COM. E IMPORTACAO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n° 12.283.935/0001-01, a recorrente não registrou intenção de recorrer, todavia, na peça recursal registrada no Portal Compras.gov.br, a recorrente manifestou questionamento acerca da aceitação da proposta da empresa arrematante acima citada. II - DAS RAZÕES DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES a) DAS RAZÕES RECURSAIS Em síntese, a empresa W R Comercio de Máquinas e Equipamentos para Informática Ltda, impõe-se contra a decisão da Agente de Contratação/Pregoeira que, habilitou e declarou vencedora empresas Recorridas, apresentando as seguintes razões: Nos autos do PREGÃO ELETRÔNICO N° 90106/2024, as empresas citadas preambularmente, se sagraram vencedoras em relação aos itens: 4, 1, 2, respectivamente. "Ocorre, porém, que as marcas ofertadas em suas propostas readequadas não atendem à NBR. Em relação ao item 04, a empresa Herênio apresentou a marca NOBRE, porém tal marca não tem o Certificado de Conformidade com a NBR 13962:2010, emitido pela ABNT- Associação Brasileira de Normas Técnicas ou Laudo de Ensaio realizado por



licitante apresente o Certificado de Conformidade com a NBR 13962:2010, emitido pela ABNT- Associação Brasileira de Normas Técnicas ou Laudo de Ensaio realizado por laboratório acreditado pela IMETRO que atenda a norma da ABNT. Ocorre, no entanto, que a marca NOBRE não possui qualquer certificação neste sentido, sendo que tais informações foram prestadas pela própria empresa à recorrente que deixou de cotar preços com eles, porque tinha consciência de que não atenderia a um dos requisitos do Edital, impostos no item 4.2 do Termo de Referência. Em relação aos itens adjudicados à G M F COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, o ponto de discussão reside em duas situações, primeiro que, assim como apontado em relação à empresa Herênio, não tem o modelo a NBR 13962, o que fere de morte a regra do edital que exige tais atendimentos. Em segundo momento, há uma nítida tentativa de burlar o procedimento. Isto porque, a empresa acostou proposta readequada contendo uma específica marca, no entanto, trouxe catálogo contendo outra marca. Ora, se a proposta readequada é exatamente o que deve a empresa licitante entregar e ele me apresenta um catálogo que deveria conter o mesmo produto da proposta realinhada contendo outra marca, impõe em reconhecer como irregular a proposta da empresa, devendo, assim, ser desclassificada. Não obstante todos estes apontamentos, a aceitação de equipamento/item com características técnicas diferentes das especificações definidas no termo de referência afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da isonomia (art. 5º da Lei 14.133/2021), diante da possibilidade de as diferenças técnicas entre os bens influenciar não só no valor das propostas, como também na intenção de potenciais licitantes em participar do certame. Portanto, ao aceitar os itens formulados nas propostas das empresas recorridas com especificações distintas daquelas constantes do instrumento convocatório, a administração adotará comportamento não-isonômico em relação às demais licitantes do pregão em comento, já que as demais licitantes não tiveram oportunidade de apresentar solução que contivesse equipamentos distintos daqueles especificados no edital, afrontando, portanto, o princípio da isonomia insculpido no art. 5º da Lei 14.133/2021. Por tais motivos, e tão somente por eles, a desclassificação das propostas das empresas recorridas é matéria a se privilegiar, haja vista que as marcas não possuem certificação correspondente e pretende uma das empresas ofertar produto diferente da proposta realinhada. Por fim, a Recorrente requer seja seu recurso aceito para fins de provê-lo, notadamente para que seja julgado procedente suas razões eis que preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade recursal, reformando (reconsiderando) a decisão no intuito de desclassificar as propostas das empresas acima mencionadas nos fundamentos desse recurso administrativo por infringência ao disposto no Edital, devendo ser remanejado para a Recorrente, que possui o melhor preço e ofertou todo o marca nos exatos termos da descrição contida no objeto. b) DAS CONTRARRAZÕES A empresa G M F COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, não apresentou contrarrazões ao recurso administrativo da empresa W R Comercio de Máquinas e Equipamentos para Informática Ltda. Quanto a empresa HERENIO DOS SANTOS COM. E IMPORTACAO LTDA., considerando que não seria possível apresentar suas contrarrazões por meio do Portal Compras.gov.br, posto que não houve intenção de recurso registrada, a empresa foi notificada por e-mail, para conhecimento e manifestação acerca do questionamento apresentado pela recorrente no prazo de três dias úteis. Todavia a Licitante não se manifestou. III - DA ANÁLISE Como vimos no explanado acima, a empresa W R COMERCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA., interpõe recurso contra a decisão da Agente de Contratação quanto a classificação e habilitação das recorridas para nos itens: 01, 02 e 04 do presente certame licitatório. A análise e julgamento das Propostas Comerciais e dos Documentos de Habilitação tem o intuito de verificar o integral cumprimento aos requisitos estabelecidos no Edital e seus anexos. Os licitantes que atenderam as regras ali contidas têm suas propostas aceitas e são declaradas habilitadas no portal COMPRAS.GOV. Os documentos anexados são públicos e todos os participantes do pregão tem livre acesso para visualizar e analisar os documentos de seus concorrentes. Fazendo uso desta prerrogativa, a recorrente analisou as Propostas Comerciais das recorridas e, tendo a mesma discordado da classificação e habilitação das empresas declaradas vencedoras, manifestou ao final da etapa de habilitação o interesse de recorrer do julgamento realizado pela Agente de Contratação, tudo conforme previsto no item 11 do Edital e na legislação pertinente, sendo concedido aos participantes os prazos recursais e prazos de contrarrazões. Em síntese a recorrente arguiu que: a) A marca ofertada pela recorrida, HERENIO DOS SANTOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI EPP, para o Item 04 não tem o Certificado de Conformidade com a NBR 13962:2010, emitido pela ABNT- Associação Brasileira de Normas Técnicas ou Laudo de Ensaio realizado por laboratório acreditado pela IMETRO que atenda a norma da ABNT. b) A marca ofertada pela G M F COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, para os itens 1 e 2, além de não possuir a NBR 13962, a empresa ofertou uma marca na proposta adequada ao último lance e anexou portfólio indicando marca diferente da informada na proposta comercial. Assim, à vista dos argumentos apresentados na peça recursal e considerando que não houve registro de contrarrazões, passamos às análises. Pois bem, caberá ao Agente de Contratação/Pregoeiro, após a fase de lances, analisar as propostas apresentadas pelos licitantes. Neste momento, verifica-se o preenchimento dos requisitos previstos na legislação e no edital. O exame de aceitabilidade é feito com base nos critérios definidos no instrumento convocatório, analisando os benefícios para o órgão ou entidade licitante de cada oferta assim como exame de vantajosidade. Uma vez que as propostas sejam compatíveis com o que dispõe a lei e o Edital, serão classificadas considerando sua vantajosidade, sendo a mais vantajosa para a Administração declarada a vencedora. Entretanto, pode ser que os participantes apresentem ofertas que não se enquadrem nos ditames legais e editalícios, ensejando a sua desclassificação. É mister esclarecer que, no tocante à alegação de que as recorridas deixaram de atender à NBR 13962:2010, emitido pela ABNT- Associação Brasileira de Normas Técnicas ou Laudo de Ensaio realizado por laboratório acreditado pela IMETRO, torna-se conveniente frisar que tais exigências são direcionadas às empresas contratadas, conforme o próprio item 4. Do Termo de Referência dispõe "REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO." Ora, se não estamos nesta fase, execução do contrato, não nos compete exigirmos determinadas qualificações para que as empresas sejam declaradas habilitadas e vencedoras. Posto que elas cumpriram o que fora exigido, conforme está elencado nos Itens 07 e 08 (DA FASE DE JULGAMENTO /DA HABILITAÇÃO) fora cumprido pelas recorridas. Dessa maneira, a Apresentação de Certificado de Conformidade com a NBR 13962:2010, emitido pela ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas ou Laudo de Ensaio realizado por laboratório acreditado pela IMETRO que atenda a norma da ABNT, deverá ser atestada no ato da contratação e não na fase de seleção da proposta mais vantajosa para administração e posterior registro de preço. No que se refere a alegação de que a recorrida G M F COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, indicou marcas na proposta comercial divergentes do portfólio anexado, foi realizada reanálise tanto da Proposta Comercial quanto do portfólio anexado referente aos itens 01 e 02 arrematados pela recorrida. Onde verificou-se o seguinte: a) Para os itens 01 e 02 (cota principal e cota reservada) na Proposta Comercial é informada a Marca SHOP CADEIRAS, enquanto no portfólio anexo à proposta é informado link que remete à Marca OTELLO. b) Já para o item 07, a Proposta Comercial indica a Marca SHOP CADEIRAS, enquanto no portfólio anexo à proposta é informado link que remete à Marca IDEALFLEX. Diante do exposto, resta elucidar que o pedido da recorrente não merece prevalecer no que se refere a apresentação de Certificado de Conformidade com a NBR 13962:2010, emitido pela ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas ou Laudo de Ensaio realizado por laboratório acreditado pela IMETRO que atenda a norma da ABNT, conforme já demonstrado. No que se refere ao pedido de desclassificação dos itens 1 e 2, como também do Item 7, todos da proposta comercial da licitante G M F COMERCIO E SERVIÇOS LTDA., devem ser desclassificados por apresentar informações divergentes, quanto a marca/fabricante dos citados itens. Na tabela constante no corpo da proposta comercial é informada a marca "Shop Cadeiras" para os itens 1, 2 e 7, enquanto no portfólio são informados link's que remetem às marcas OTELLO para os itens 1 e 2; e IDEALFLEX para o Item 7. Portanto, informações divergentes que prejudicam o julgamento objetivo da proposta comercial. IV - DA DECISÃO Com base no exposto acima, em respeito às normas e ao instrumento convocatório do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90106/2024-CPL/PMM, em estrita observância aos demais princípios da Licitação, CONHEÇO o recurso apresentado pela empresa W R COMERCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA, tendo em vista as argumentações da Recorrente, DECIDO pelo provimento parcial, para no mérito: CONCEDER-LHE PROVIMENTO parcial, julgando procedente quanto ao pedido de desclassificação da proposta da recorrida G M F COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, no que se refere a divergência de marcas informadas no corpo da proposta e o informado no portfólio anexo à proposta; e improcedente quanto ao pedido de desclassificação da recorrida HERENIO DOS SANTOS COM. E IMPORTACAO LTDA, no que se refere a não apresentação de Certificado de Conformidade com a NBR 13962:2010, emitido pela ABNT, ou Laudo de Ensaio realizado por laboratório acreditado pela IMETRO na fase de classificação/habilitação, do certame licitatório supracitado. Encaminhem-se os autos, devidamente informados, à Ilma. Sr.<sup>a</sup> Secretária Municipal de Saúde - SMS, para conhecimento e, após ouvir sua assessoria jurídica, manifestar decisão quanto à ratificação ou não do feito. Marabá (PA), 30 de dezembro de 2024. ANTONIA BARROSO MOTA GOMES Agente de Contratação/Pregoeira Portaria nº 367/2024-GP DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR DECISÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO PROCESSO Nº 05050556.000046/2024-83. PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 90106/2024-CPL/PMM OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CADEIRAS, MOCHOS E LONGARINAS PARA SUPRIR A NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E DEMAIS UNIDADES VINCULADAS. A presente manifestação refere-se ao JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa W R COMERCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA, pautado na análise da Pregoeira da Coordenação Permanente de Licitação, que constam nos autos processuais e disponível na sala da CPL/PMM, referente ao Processo Licitatório em epígrafe. Nos termos do §2º art. 165, da Lei Nº 14.133/21 e alterações, DECIDO: 1) Ratificar a decisão da pregoeira ANTONIA BARROSO MOTA GOMES, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos e, por seguinte, CONCEDER PROVIMENTO PARCIAL ao recurso administrativo interposto pela empresa W R COMERCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA, julgando procedente quanto ao pedido de desclassificação da proposta da recorrida G M F COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, no que se refere a divergência de marcas informadas no corpo da proposta e o informado no portfólio anexo à proposta; e improcedente quanto ao pedido



necessárias. É como fica decidido. Marabá (PA), 06 de janeiro de 2025. WERBERT RIBEIRO CARVALHO Secretário Municipal de Saúde

---

[Voltar](#)





> Seleção de fornecedores - Fase recursal

# Seleção de fornecedores - Fase recursal

● Online

Pregão Eletrônico N° 90106/2024 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 927495 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARABA - PA

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto    Modo disputa: Aberto/Fechado



Disputa

Julgamento

Habilitação

Fase Recursal

Adjudicação/ Homologação



## 2 CADEIRA ESCRITÓRIO

Exclusividade ME/EPP

S2 Reabertura do julgamento/habilitação agendada para 07/01/2025 15:00hs

Qtde solicitada: 52  
Valor estimado (unitário) R\$ 1.430,0000



Você está visualizando os recursos da 1ª sessão do item

Sessão do Julgamento/Habilitação

1ª Sessão

Data limite para recursos  
12/12/2024  
Data limite para decisão  
07/01/2025

Data limite para contrarrazões  
17/12/2024



### Recursos e contrarrazões

06.538.430/0001-48

W R COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA

Recurso: cadastrado



### Decisão do pregoeiro

Nome  
NOME

Decisão tomada  
procede

Data decisão  
06/01/2025 13:31

#### Fundamentação

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO PROCESSO N° 05050556.000046/2024-83 PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) N° 90106/2024/CPL TIPO: Menor Preço por Item MODO DE DISPUTA Aberto/Fechado OBJETO: Registro de Preços para eventual aquisição de cadeiras, mochos e longarinas para suprir a necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e demais Unidades Vinculadas. SOLICITANTE: Fundo Municipal de Saúde de Marabá - SMS UASG N° 927495 RECORRENTE W R Comercio de Máquinas e Equipamentos para Informática Ltda. RECORRIDA G M F Comercio e Serviços Ltda. I - DAS PRELIMINARES Recurso Administrativo interposto pela empresa W R COMERCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA, inscrita no CNPJ N.º 06.538.430/001-48, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida junto à Folha 32, Quadra 11, LT 01-A, Sala B, Bairro Nova Marabá, Marabá-Pará. CEP: 68.508-110, em razão do julgamento que habilitou a G M F COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, para os itens 01 e 02 deste certame licitatório em apreço. Depois de declarada aceita a proposta comercial e habilitada para os itens acima mencionados, para empresa G M F Comercio e Serviços LTDA, foi concedido aos participantes do referido certame a oportunidade de manifestar intenção de interpor recurso administrativo, de forma imediata. A empresa recorrente W R COMERCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA, fazendo uso de seu direito, manifestou intenção de recorrer do resultado do certame, no Portal de Compras do Governo Federal COMPRASNET. Ressalte-se, que a recorrente registrou intenção de recurso para os itens: 01, 02, 03, 09, 14, 15, 16, 17 e 19, no entanto, registrou Recurso apenas para os itens: 01 e 02. No que se refere ao item 04, arrematado pela empresa HERENIO DOS SANTOS COM. E IMPORTACAO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 12.283.935/0001-01, a recorrente não registrou intenção de recorrer, todavia, na peça recursal registrada no Portal Compras.gov.br, a recorrente manifestou questionamento acerca da aceitação da proposta da empresa arrematante acima citada. II - DAS RAZÕES DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES a) DAS RAZÕES RECURSAIS Em síntese, a empresa W R Comercio de Máquinas e Equipamentos para Informática Ltda, impõe-se contra a decisão da Agente de Contratação/Pregoeira que, habilitou e declarou vencedora empresas Recorridas, apresentando as seguintes razões: Nos autos do PREGÃO ELETRÔNICO N° 90106/2024, as empresas citadas preambularmente, se sagraram vencedoras em relação aos itens: 4, 1, 2, respectivamente. "Ocorre, porém, que as marcas ofertadas em suas propostas readequadas não atendem à NBR. Em relação ao item 04, a empresa Herênio apresentou a marca NOBRE, porém tal marca não tem o Certificado de Conformidade com a NBR 13962:2010, emitido pela ABNT- Associação Brasileira de Normas Técnicas ou Laudo de Ensaio realizado por



licitante apresente o Certificado de Conformidade com a NBR 13962:2010, emitido pela ABNT- Associação Brasileira de Normas Técnicas ou Laudo de Ensaio realizado por laboratório acreditado pela IMETRO que atenda a norma da ABNT. Ocorre, no entanto, que a marca NOBRE não possui qualquer certificação neste sentido, sendo que tais informações foram prestadas pela própria empresa à recorrente que deixou de cotar preços com eles, porque tinha consciência de que não atenderia a um dos requisitos do Edital, impostos no item 4.2 do Termo de Referência. Em relação aos itens adjudicados à G M F COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, o ponto de discussão reside em duas situações, primeiro que, assim como apontado em relação à empresa Herênio, não tem o modelo a NBR 13962, o que fere de morte a regra do edital que exige tais atendimentos. Em segundo momento, há uma nítida tentativa de burlar o procedimento. Isto porque, a empresa acostou proposta readequada contendo uma específica marca, no entanto, trouxe catálogo contendo outra marca. Ora, se a proposta readequada é exatamente o que deve a empresa licitante entregar e ele me apresenta um catálogo que deveria conter o mesmo produto da proposta realinhada contendo outra marca, impõe em reconhecer como irregular a proposta da empresa, devendo, assim, ser desclassificada. Não obstante todos estes apontamentos, a aceitação de equipamento/item com características técnicas diferentes das especificações definidas no termo de referência afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da isonomia (art. 5º da Lei 14.133/2021), diante da possibilidade de as diferenças técnicas entre os bens influenciar não só no valor das propostas, como também na intenção de potenciais licitantes em participar do certame. Portanto, ao aceitar os itens formulados nas propostas das empresas recorridas com especificações distintas daquelas constantes do instrumento convocatório, a administração adotará comportamento não-isonômico em relação às demais licitantes do pregão em comento, já que as demais licitantes não tiveram oportunidade de apresentar solução que contivesse equipamentos distintos daqueles especificados no edital, afrontando, portanto, o princípio da isonomia insculpido no art. 5º da Lei 14.133/2021. Por tais motivos, e tão somente por eles, a desclassificação das propostas das empresas recorridas é matéria a se privilegiar, haja vista que as marcas não possuem certificação correspondente e pretende uma das empresas ofertar produto diferente da proposta realinhada. Por fim, a Recorrente requer seja seu recurso aceito para fins de provê-lo, notadamente para que seja julgado procedente suas razões eis que preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade recursal, reformando (reconsiderando) a decisão no intuito de desclassificar as propostas das empresas acima mencionadas nos fundamentos desse recurso administrativo por infringência ao disposto no Edital, devendo ser remanejado para a Recorrente, que possui o melhor preço e ofertou todo o marca nos exatos termos da descrição contida no objeto. b) DAS CONTRARRAZÕES A empresa G M F COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, não apresentou contrarrazões ao recurso administrativo da empresa W R Comercio de Máquinas e Equipamentos para Informática Ltda. Quanto a empresa HERENIO DOS SANTOS COM. E IMPORTACAO LTDA., considerando que não seria possível apresentar suas contrarrazões por meio do Portal Compras.gov.br, posto que não houve intenção de recurso registrada, a empresa foi notificada por e-mail, para conhecimento e manifestação acerca do questionamento apresentado pela recorrente no prazo de três dias úteis. Todavia a Licitante não se manifestou. III - DA ANÁLISE Como vimos no explanado acima, a empresa W R COMERCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA., interpõe recurso contra a decisão da Agente de Contratação quanto a classificação e habilitação das recorridas para nos itens: 01, 02 e 04 do presente certame licitatório. A análise e julgamento das Propostas Comerciais e dos Documentos de Habilitação tem o intuito de verificar o integral cumprimento aos requisitos estabelecidos no Edital e seus anexos. Os licitantes que atenderam as regras ali contidas têm suas propostas aceitas e são declaradas habilitadas no portal COMPRAS.GOV. Os documentos anexados são públicos e todos os participantes do pregão tem livre acesso para visualizar e analisar os documentos de seus concorrentes. Fazendo uso desta prerrogativa, a recorrente analisou as Propostas Comerciais das recorridas e, tendo a mesma discordado da classificação e habilitação das empresas declaradas vencedoras, manifestou ao final da etapa de habilitação o interesse de recorrer do julgamento realizado pela Agente de Contratação, tudo conforme previsto no item 11 do Edital e na legislação pertinente, sendo concedido aos participantes os prazos recursais e prazos de contrarrazões. Em síntese a recorrente arguiu que: a) A marca ofertada pela recorrida, HERENIO DOS SANTOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI EPP, para o Item 04 não tem o Certificado de Conformidade com a NBR 13962:2010, emitido pela ABNT- Associação Brasileira de Normas Técnicas ou Laudo de Ensaio realizado por laboratório acreditado pela IMETRO que atenda a norma da ABNT. b) A marca ofertada pela G M F COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, para os itens 1 e 2, além de não possuir a NBR 13962, a empresa ofertou uma marca na proposta adequada ao último lance e anexou portfólio indicando marca diferente da informada na proposta comercial. Assim, à vista dos argumentos apresentados na peça recursal e considerando que não houve registro de contrarrazões, passamos às análises. Pois bem, caberá ao Agente de Contratação/Pregoeiro, após a fase de lances, analisar as propostas apresentadas pelos licitantes. Neste momento, verifica-se o preenchimento dos requisitos previstos na legislação e no edital. O exame de aceitabilidade é feito com base nos critérios definidos no instrumento convocatório, analisando os benefícios para o órgão ou entidade licitante de cada oferta assim como exame de vantajosidade. Uma vez que as propostas sejam compatíveis com o que dispõe a lei e o Edital, serão classificadas considerando sua vantajosidade, sendo a mais vantajosa para a Administração declarada a vencedora. Entretanto, pode ser que os participantes apresentem ofertas que não se enquadrem nos ditames legais e editalícios, ensejando a sua desclassificação. É mister esclarecer que, no tocante à alegação de que as recorridas deixaram de atender à NBR 13962:2010, emitido pela ABNT- Associação Brasileira de Normas Técnicas ou Laudo de Ensaio realizado por laboratório acreditado pela IMETRO, torna-se conveniente frisar que tais exigências são direcionadas às empresas contratadas, conforme o próprio item 4. Do Termo de Referência dispõe "REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO." Ora, se não estamos nesta fase, execução do contrato, não nos compete exigirmos determinadas qualificações para que as empresas sejam declaradas habilitadas e vencedoras. Posto que elas cumpriram o que fora exigido, conforme está elencado nos Itens 07 e 08 (DA FASE DE JULGAMENTO /DA HABILITAÇÃO) fora cumprido pelas recorridas. Dessa maneira, a Apresentação de Certificado de Conformidade com a NBR 13962:2010, emitido pela ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas ou Laudo de Ensaio realizado por laboratório acreditado pela IMETRO que atenda a norma da ABNT, deverá ser atestada no ato da contratação e não na fase de seleção da proposta mais vantajosa para administração e posterior registro de preço. No que se refere a alegação de que a recorrida G M F COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, indicou marcas na proposta comercial divergentes do portfólio anexado, foi realizada reanálise tanto da Proposta Comercial quanto do portfólio anexado referente aos itens 01 e 02 arrematados pela recorrida. Onde verificou-se o seguinte: a) Para os itens 01 e 02 (cota principal e cota reservada) na Proposta Comercial é informada a Marca SHOP CADEIRAS, enquanto no portfólio anexo à proposta é informado link que remete à Marca OTELLO. b) Já para o item 07, a Proposta Comercial indica a Marca SHOP CADEIRAS, enquanto no portfólio anexo à proposta é informado link que remete à Marca IDEALFLEX. Diante do exposto, resta elucidar que o pedido da recorrente não merece prevalecer no que se refere a apresentação de Certificado de Conformidade com a NBR 13962:2010, emitido pela ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas ou Laudo de Ensaio realizado por laboratório acreditado pela IMETRO que atenda a norma da ABNT, conforme já demonstrado. No que se refere ao pedido de desclassificação dos itens 1 e 2, como também do Item 7, todos da proposta comercial da licitante G M F COMERCIO E SERVIÇOS LTDA., devem ser desclassificados por apresentar informações divergentes, quanto a marca/fabricante dos citados itens. Na tabela constante no corpo da proposta comercial é informada a marca "Shop Cadeiras" para os itens 1, 2 e 7, enquanto no portfólio são informados link's que remetem às marcas OTELLO para os itens 1 e 2; e IDEALFLEX para o Item 7. Portanto, informações divergentes que prejudicam o julgamento objetivo da proposta comercial. IV - DA DECISÃO Com base no exposto acima, em respeito às normas e ao instrumento convocatório do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90106/2024-CPL/PMM, em estrita observância aos demais princípios da Licitação, CONHEÇO o recurso apresentado pela empresa W R COMERCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA, tendo em vista as argumentações da Recorrente, DECIDO pelo provimento parcial, para no mérito: CONCEDER-LHE PROVIMENTO parcial, julgando procedente quanto ao pedido de desclassificação da proposta da recorrida G M F COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, no que se refere a divergência de marcas informadas no corpo da proposta e o informado no portfólio anexo à proposta; e improcedente quanto ao pedido de desclassificação da recorrida HERENIO DOS SANTOS COM. E IMPORTACAO LTDA, no que se refere a não apresentação de Certificado de Conformidade com a NBR 13962:2010, emitido pela ABNT, ou Laudo de Ensaio realizado por laboratório acreditado pela IMETRO na fase de classificação/habilitação, do certame licitatório supracitado. Encaminhem-se os autos, devidamente informados, à Ilma. Sr.<sup>a</sup> Secretária Municipal de Saúde - SMS, para conhecimento e, após ouvir sua assessoria jurídica, manifestar decisão quanto à ratificação ou não do feito. Marabá (PA), 30 de dezembro de 2024. ANTONIA BARROSO MOTA GOMES Agente de Contratação/Pregoeira Portaria nº 367/2024-GP DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR DECISÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO PROCESSO Nº 05050556.000046/2024-83. PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 90106/2024-CPL/PMM OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CADEIRAS, MOCHOS E LONGARINAS PARA SUPRIR A NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E DEMAIS UNIDADES VINCULADAS. A presente manifestação refere-se ao JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa W R COMERCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA, pautado na análise da Pregoeira da Coordenação Permanente de Licitação, que constam nos autos processuais e disponível na sala da CPL/PMM, referente ao Processo Licitatório em epígrafe. Nos termos do §2º art. 165, da Lei Nº 14.133/21 e alterações, DECIDO: 1) Ratificar a decisão da pregoeira ANTONIA BARROSO MOTA GOMES, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos e, por seguinte, CONCEDER PROVIMENTO PARCIAL ao recurso administrativo interposto pela empresa W R COMERCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA, julgando procedente quanto ao pedido de desclassificação da proposta da recorrida G M F COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, no que se refere a divergência de marcas informadas no corpo da proposta e o informado no portfólio anexo à proposta; e improcedente quanto ao pedido



necessárias. É como fica decidido. Marabá (PA), 06 de janeiro de 2025. WERBERT RIBEIRO CARVALHO Secretário Municipal de Saúde

---

[Voltar](#)

